PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

Ofício nº 85/2022

Salvador, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

RECEBIDO
Em 11/07/2022
DIRETORIA LEGISLAT
CÂMARA MUNICIPAL DE SALV
10:28

Assunto: **Ofício nº 20/2022 – Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Salvador referente à LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 20/2022 do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Salvador – CMS, por meio do qual foi devolvido o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 – LDO/2023 sob a justificativa que existem questões de natureza técnica e política a serem resolvidas, venho reafirmar que a proposta está adequada à legislação, conforme ficará claro no decorrer dessa exposição, **ao tempo em que faço retornar a esta Casa Legislativa a referida proposta da LDO-2023** .

Inicialmente destaco que o PL-LDO/2023 foi encaminhado dentro do prazo legal fixado na Lei Orgânica do Município e observados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a sua elaboração.

O processo legislativo, que trata da formação das leis, está regulado pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais, além dos regimentos internos dos órgãos do legislativo. Nesse sentido, o trâmite ordinário das propostas legislativas passam pelas seguintes fases: iniciativa, emenda, discussão, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

Destaco aqui que é por meio das emendas que os parlamentares podem propor alterações ao projeto de lei originariamente apresentado, suprimindo, acrescentando, modificando ou aglutinando algo em relação ao projeto original, quando dele discordarem,

que após discussão pode ser aprovado ou rejeitado pela Casa Legislativa, não constando do Regimento Interno da CMS ou da Constituição ou Lei Orgânica de Salvador a possibilidade de devolução das propostas legislativas.

Em relação aos questionamentos de natureza técnica dos dispositivos legais do projeto LDO, estes não são novidade nos textos das leis de diretrizes orçamentárias do Município, com inspiração muitas vezes na Lei Estadual em alguns aspectos, o que passa a ser fato inusitado a devolução do texto por tal razão.

Por outro lado, o ponto de natureza política levantado, que contou com as contribuições do vereador Hélio Ferreira, diz respeito à importância do pronunciamento da Comissão de Transportes sobre as políticas fiscais e orçamentárias fixadas pelo executivo para o ano de 2023, citando a tramitação do PL 150/2022 que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público e coletivo de passageiros por ônibus no Município de Salvador, solicitando que o PL-LDO/2023 tivesse sua tramitação sobrestada até que as dúvidas sejam exauridas, somado ao fato da informação de que as comissões do Poder legislativo não estão em funcionamento a exemplo da comissão de saúde.

Quanto à importância do pronunciamento da Comissão de Transportes sobre as políticas fiscais e orçamentárias fixadas pelo Executivo para o ano de 2023 e o registro de que as Comissões do Legislativo não estão em funcionamento, ***entendo não trata-se de matéria que possa estar relacionada à devolução do PL-LDO 2023***, registrando que se trata de questão de gestão no âmbito do Poder Legislativo, observado sobretudo o princípio da separação dos Poderes, na forma do art. 2º da Constituição Federal que assim dispõe: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Ademais, pela importância de que se reveste o Projeto da LDO, um dos instrumentos orçamentários que são utilizados para a execução dos orçamentos públicos, por meio dos quais são definidas as políticas públicas e prioridades da gestão com a finalidade de atendimento das necessidades da população, é de se estranhar que atos relacionados à gestão do órgão do Poder Legislativo possam ter fundamentado a devolução do Projeto, sobretudo tendo em vista que na forma do Regimento Interno da CMS, art. 68, III, "a", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fsicalização, que está em pleno funcionamento, emitir parecer sobre o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se ainda que foi realizada audiência pública pela CMS em 08/06/2022, às 9h, sem que fosse sido registrado nenhum dos questionamentos relacionados no referido ofício 20/2022.

Vale destacar, ainda, que o PL 150/2022 por meio do qual se pretende a autorização para a concessão de subsídio tarifário ao transporte público e coletivo de passageiros por ônibus no Município de Salvador tem vigência apenas para o ano de 2022, não impactando, assim, na análise da LDO-2023.

No que tange às questões técnicas apresentadas solicitando a revisão pelo Poder Executivo, em relação ao art. 11 da proposta da LDO 2023, o questionamento apontado na metodologia estabelecida para o cálculo da cota do Legislativo não tem sustentação, haja vista que inexiste qualquer prejuízo para o Poder, considerando que na cota devida para o exercício prevalece o montante apurado e publicado pelo Tribunal de Contas dos Municípios no início de cada exercício.

Vale salientar que na elaboração do Orçamento, toda a receita, seja ela corrente ou não, é adotada com base em estimativa. Assim, qualquer metodologia aplicada, estaria sendo revista ao final do exercício, quando constatada a apuração efetiva da receita.

Acrescente-se ainda que, embora o Artigo 29-A da Constituição Federal/88 e Emendas 58/2009 e 109/2021 estabeleçam que "O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts 158 e 159, desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior", que no caso de Salvador é 4,5%, percentual assegurado no teto máximo ao Poder Legislativo pelo artigo 53 do PL -LDO/2023.

Já em relação ao disposto no art. 33 do PL - LDO/2023, este estabelece apenas a indicação do dispositivo legal que deve nortear o Município na utilização dos recursos das Emendas Impositivas, originárias do orçamento da União. Por sua vez o § 9º do art. 163 da LOM trata das Emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária onde estabelece que serão apuradas no limite de 1,2% da receita corrente líquida, ou seja, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida, não estabelecendo portanto um valor fixo a ser aplicado.

Neste sentido, e com o cuidado de preservar o espírito das exigências contidas nos textos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, o PL-LDO/2023, prevê no § 2º do

art. 30: "As Emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos."

Estabelecida a orientação do que diz respeito às Emendas Individuais, entende-se que neste assunto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que tem como propósito estabelecer as orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e fixar os compromissos fiscais a serem perseguidos, cumpriu o seu papel.

Em relação ao art. 36, a inclusão no texto da Lei de Diretrizes Orçamentária tem como propósito promover a cobertura ampla das orientações contidas na legislação pertinente à matéria, embora o município de Salvador não venha adotando esta prática de antecipação de receita. Contemplar este item é, necessariamente, para absorver toda matéria.

De outra forma, com base no inciso VI do Art. 167 da CF/88, a autorização contida no art. 37, do texto do PL-LDO/2023, além de viabilizar a movimentação das dotações orçamentárias, preservando o curso regular da dinâmica da gestão orçamentária, prevê também amparar as alterações orçamentárias decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desdobramentos de órgãos, sem contudo, anular, para as iniciativas voltadas à organização institucional, a necessidade de encaminhamento prévio de Projeto de Lei do Executivo para apreciação e aprovação dessa alterações pelo Legislativo, conforme prevê o Art.61 da CF/88.

Assim, conforme elucidado, a autorização da LDO não isenta a obrigatoriedade do cumprimento legal do Chefe do poder Executivo cumpre apenas o propósito de viabilizar o fluxo regular da gestão administrativa.

Por fim, considerando que no capítulo Das Alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual, a proposta do art.38 do PL–LDO/2023 é qualificar as modificações orçamentárias que se efetivam como alteração de QDD e não como crédito adicional, não existe cerceamento da autonomia do Poder Legislativo, na medida em que o artigo não define a competência do Ato.

Assim, reafirmo a legalidade dos dispositivos do PL–LDO /2023, ressaltando, conforme ficou demonstrado que não foi identificado qualquer fundamento para a devolução da referida proposta, tendo em vista sobretudo que existem prazos legais para seu encaminhamento e votação, razão pela qual estamos retornando o Projeto de Lei de

Diretrizes Orçamentárias para que este siga o seu rito observado os ditames do processo legislativo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito